

## ACESSO À JUSTIÇA E PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS MORADORES DE RUA PELA DEFENSORIA PÚBLICA

### ACCESS TO JUSTICE AND PROTECTION OF THE VULNERABLE HOMELESS BY THE PUBLIC DEFENDER'S

Maria Graziela Ribeiro Barbosa<sup>1</sup>

**RESUMO:** A dignidade da pessoa humana, atualmente, comporta não somente uma ação negativa, mas paralelamente positiva, quando se relaciona com a compreensão do homem enquanto pessoa, cidadão dotado de dignidade social, sendo alcançada mediante a garantia e promoção do estado de direito de seu povo ao invocar o sistema de justiça. Segundo pesquisa realizada e publicada em março de 2020, através do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, o número total de pessoas em situação de rua era de aproximadamente 221.869 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove), sendo 82% homens. A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana, o bem de todos e garante a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Neste mesmo sentido, o judiciário tem por objetivo garantir o direito a justiça e proteção das vulneráveis através da Defensoria Pública. O presente artigo busca demonstrar através de uma análise como a Defensoria Pública pode garantir o acesso à justiça desses moradores de rua. Verifica o que o estado tem feito para garantir esses direitos. Analisa a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*.

2961

**Palavras-chave:** Justiça. Proteção. Vulneráveis. Defensoria Pública.

**ABSTRACT:** The dignity of the human person today involves not only a negative action, but at the same time a positive one, when it is related to the understanding of man as a person, a citizen endowed with social dignity, being achieved through the guarantee and promotion of the rule of law of his people by invoking the justice system. According to research conducted and published in March 2020, through the Institute of Applied Economic Research – IPEA, the total number of homeless people was approximately 221,869 (two hundred and twenty-one thousand, eight hundred and sixty-nine), 82% of whom were men. The Federal Constitution guarantees the dignity of the human person, the good of all and guarantees the inviolability of the right to life, liberty, equality, security and property. In this same sense, the judiciary aims to guarantee the right to justice and protection of the vulnerable through the Public Defender's Office. This article seeks to demonstrate through an analysis how the Public Defender's Office can guarantee access to justice for these homeless people. It checks what the state has done to guarantee these rights. It analyzes the performance of the Public Defender's Office as *vulnerable costs*.

**Keywords:** Justice. Protection. Vulnerable. Public Defender's Office.

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro.

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito tem como premissa o compromisso com os direitos fundamentais como princípio norteador na busca de uma sociedade intitulada justa e igualitária. Deste ponto de vista, a concretização destes direitos básicos requer a existência de um mecanismo de reclamação que favoreça e facilite a aplicação destes direitos, garantindo o exercício destes. Esses mecanismos constituem o acesso à plena justiça, que é um direito constitucionalmente garantido à proteção judicial.

Assim, não ter acesso aos tribunais significa que a promessa de um direito fundamental não foi cumprida, pois é esse direito à proteção legal que documenta o exercício de outros direitos fundamentais contidos no ordenamento jurídico. Por isso, é importante estar ciente das barreiras ao acesso à justiça para que possam ser enfrentadas.

Portanto, é fundamental que o Estado forneça ferramentas para um acesso efetivo à justiça. Nesse sentido, um dos aspectos ao abordar o acesso à justiça é a questão da assistência jurídica, por meio da qual os Estados facilitam o acesso à justiça para os grupos mais vulneráveis. Os necessitados da sociedade, assegurando-lhes liberdade, justiça e patrocinando suas causas. Nesse contexto, inclui-se a atuação da Defensoria Pública, instituição que é parte integral essencial ao funcionamento do judiciário do país, que oferece assistência jurídica integral e gratuita, além disso, é garantida pela Carta Magna em seu artigo 5, LXXIV.

Assim, dado o seu relevante papel no exercício do poder judicial, o defensor público é considerado como um verdadeiro pilar de um Estado Democrático de Direito. Portanto, sua experiência deve ser a mais ampla possível para cumprir sua missão institucional de prestar assistência jurídica. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 80/94 foi alterada pela Lei nº 132/09, definindo a atuação da Defensoria Pública no sentido de prestar assistência jurídica integral e gratuita, que deve ser democrática, expressiva e efetiva, buscando promover os direitos humanos e defender os direitos individuais e coletivos dos necessitados nas esferas judicial e extrajudicial.

Durante muito tempo, o significado da palavra “pobreza” limitou-se aos aspectos econômicos. No entanto, o conceito passou por transformações para se adaptar às mudanças sociais, associadas a outros fatores que podem criar vulnerabilidade de

indivíduos e grupos sociais, como questões culturais, raciais, de gênero ou idade. Neste trabalho, visa-se analisar objetivamente o acesso à proteção legal discutido com base na análise da literatura já publicada. Consiste em pesquisa documental realizada de acordo com as legislações sobre o assunto.

A metodologia utilizada teve uma abordagem dedutiva, basicamente utilizando banco de dados. Ainda também para que ocorra um melhor desenvolvimento foram realizadas pesquisas bibliográficas em doutrinas e obras literárias obtendo diversas opiniões plausíveis, como também legislações aplicáveis ao tema para uma efetiva revisão bibliográfica.

## **2 DO ESTADO COMO GARANTIDOR DO ACESSO À JUSTIÇA AS PESSOAS VULNERÁVEIS**

De acordo com a Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, Defensoria Pública é uma instituição permanente e órgão essencial na promoção dos direitos humanos e na defesa dos direitos individuais e coletivos dos hipossuficientes e vulneráveis organizacionais, consoante o artigo 134 da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Complementar nº 80/94, em seu artigo 3º-A, incisos I, II e III, são objetivos da Defensoria Pública, entre outros, “a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais”, “a afirmação do Estado Democrático de Direito” e “a prevalência e efetividade dos direitos humanos”, respectivamente.

Outrossim, verificando em seu artigo 4º, incisos I, III e VI nota-se que estes elencam, como funções institucionais da Defensoria Pública, a prestação de orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus; a promoção da “difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”; a representação aos “sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos”.

Ainda em seu artigo 4º, incisos VII, VIII, X, XI e XVIII, dispõe acerca da legitimidade da Defensoria Pública na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado beneficiar os vulneráveis organizacionais e a promoção de todos os direitos das pessoas hipossuficientes e grupos sociais vulneráveis mercedores de proteção especial do Estado.

De acordo com Souza (2003, p. 141) “só o Estado pode ao mesmo tempo exigir o cumprimento de obrigações e garantir o exercício de direitos fundamentais, o mandamento constitucional ao referir-se à “assistência integral e gratuita” abrange não só a assistência gratuita, mas também a orientação e consultoria extrajudicial. Há três tipos de serviços público embutidos nesse conceito: a) assistência judiciária que se dá na oportunidade de um processo judicial quando o necessitado na condição de autor ou réu será patrocinado por defensor público ou advogado dativo e não pagará honorários advocatícios; b) justiça gratuita significa isenção de custas processuais e demais despesas judiciais; c) consultoria e orientação jurídica nos casos em que mesmo não se tratando de um processo judicial o necessitado procura esclarecimento sobre solução de conflitos e/ou direitos.”

Segundo Buschel (2009, p. 148-157), para cumprir essa função o artigo 134 da Constituição Federal estabelece que haverá um órgão estatal encarregado dessa tarefa, neste caso “a Defensoria Pública”, apesar dessas regras terem boas intenções deve-se levar em conta que o Brasil é um país de vasto território que compreende regiões ricas e outras não tão favorecidas. As soluções para o acesso à justiça devem ser as mesmas em todo o país, mas devido às diferenças socioeconômicas e culturais locais, não devem ser idênticas.

## 2.1 Das pessoas em situação de rua

O Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Logo em seu artigo 1º, parágrafo único, o Decreto traz o conceito de pessoa em situação de rua:

Art. 1º (...)

Parágrafo Único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

De acordo com Prates, Prates e Machado (2011, p. 194):

Considerar que um sujeito é de rua seria o mesmo que considerar que alguém é de casa ou de apartamento. Vive-se em casas, apartamentos ou, no caso do segmento analisado, no espaço da rua, e esta pode ser uma situação contingente. Ver essa situação como estado e não como processo é um modo de reiterá-la, sem reconhecer a perspectiva do movimento de superação – e essa parece ser uma

questão central. Estar em situação de rua ou habitar a rua é diferente de ser de rua.

Assim, com foco no potencial transformador da Defensoria Pública, é fundamental enfatizar a atitude crítica diante dessa situação (mais do que a situação de extrema desigualdade e vulnerabilidade) que podemos (e devemos) enfrentar.

### **2.1.1 Dos meios de acesso à justiça a moradores de rua**

Segundo o relatório da Organização das Nações Unidas (2015, p. 2-3), “a situação de rua é uma crise global de direitos humanos que requer uma resposta global urgente. Vem afetando todos os contextos socioeconômicos – as economias desenvolvidas, emergentes e em desenvolvimento, na prosperidade e austeridade. Trata-se de um fenômeno diverso, que afeta diferentes grupos de pessoas de diferentes maneiras, mas com características comuns.

É um sintoma da incapacidade dos governos de reagir às crescentes desigualdades entre as rendas, a riqueza e o acesso à terra e à propriedade, bem como incapacidade de dar uma resposta efetiva aos problemas da migração e da urbanização”. O relatório da Organização das Nações Unidas (2015, p. 2-3), ainda expõe que a situação de rua se produz quando a moradia é tratada como uma mercadoria e não como um direito humano:

[...] As pessoas em situação de rua são objeto de estigmatização, exclusão social e criminalização. A situação de rua é uma violação extrema aos direitos a uma moradia adequada, a não discriminação e, frequentemente, também uma violação aos direitos à vida, à segurança, à saúde, à proteção do lar e à família, bem como o direito de não ser submetido a tratamentos cruéis ou inumanos. Sem embargo, tal questão não tem sido abordada com a urgência e prioridade que deveriam ser destinadas a uma violação tão generalizada e grave dos direitos humanos. Portanto, há uma invariável de motivos que levam à situação de rua, como a ausência de moradia, trabalho e renda, o que inclui a falta de acesso à terra e à propriedade e a distribuição de riqueza, bem como a ruptura de vínculos familiares e/ou afetivos e infortúnios pessoais.

A partir deste relatório, a Relatora responsável buscou examinar o modo com que a pessoa em situação de rua se relaciona com a violação de direitos humanos, desta forma, poderiam buscar maneiras de combater e erradicar de forma efetiva, se abordada dentro das perspectivas dos direitos humanos.

### **2.1.2 Dos órgãos judiciários responsáveis por esse acesso**

Conforme preconiza a Constituição Federal (artigo 3º, inciso III, da CF), a República Federativa do Brasil tem como objetivo erradicar a pobreza e como fundamento

a dignidade da pessoa humana, como previsto no art. 1º, inciso III. De acordo com Sarmiento (2016, p. 14):

O princípio já foi apontado pela nossa doutrina como o "valor supremo da democracia", como a "norma das normas dos direitos fundamentais", como o "princípio dos princípios constitucionais", como o "coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana". O reconhecimento da centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana é recorrente na jurisprudência brasileira, tendo o STF afirmado que se trata do "verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país". E são cada vez mais frequentes as decisões judiciais que invocam o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Conselho Nacional do Ministério Público (2015, p. 9), através de uma Guia de Atuação Ministerial, frisa que essa condição de rua também é reforçada pela culpabilização imposta pela sociedade ao atribuir às pessoas em situação de rua a responsabilidade exclusiva pelo estado em que se encontram e, por conseguinte, exigir delas que por si mesmas alcancem os recursos para rompimento do vínculo com as ruas.

Segundo o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - CONDEGE (2016, online), "a severa exclusão social do País amplia esse segmento vulnerável que, em virtude de inúmeras e multifacetadas razões, é impelido a sobreviver nas ruas em condições indignas e desumanas". Desse modo, o preconceito social e a estigmatização desse grupo social fazem dessas pessoas em situação de rua vítimas de indiferença, do descaso, do desrespeito e até da violência física.

### **2.1.3 Dever do Estado em prestar serviços socioassistenciais às pessoas em situação de rua**

De acordo com a Constituição Federal é dever do Estado o provimento de saúde, educação, habitação, proteção à família e assistência social, direitos esses que devem ser efetivados mediante a realização de políticas públicas, incluindo a necessidade de política especial para as pessoas em situação de rua.

É competência comum da União, Distrito Federal, Estados e Municípios o respeito e a promoção da dignidade da pessoa humana bem como a meta da erradicação da pobreza e da miséria e a mitigação das desigualdades, conforme o art. 23, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 23 - "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

Além disso, o artigo 203 da Constituição Federal dispõe que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”. Com efeito, segundo o art. 2º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

### 3 DA DEFENSORIA PÚBLICA E A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Segundo a Defensora Pública Federal, Raquel Giovanini de Moura (2023, *online*), o artigo 6º da Constituição Federal diz que, caso haja violação dos direitos das pessoas em situação de rua por parte do Poder Público, considerando sua omissão ou insuficiência na oferta de serviços socioassistenciais, restará patente a violação do princípio da dignidade da pessoa humana e do objetivo constitucional em erradicar a pobreza por meio da efetivação dos direitos sociais.

A Defensora Pública Federal ainda acrescenta que, “desse modo, ante a omissão do Poder Público, cabe à Defensoria Pública intervir judicial ou extrajudicialmente, para garantir a defesa dos direitos humanos, direitos sociais e individuais indisponíveis da população em situação de rua”. Em continuidade a Defensora Pública Federal Raquel Giovanini de Moura (2023, *online*), diz que:

a tutela dos direitos das pessoas em situação de rua pode ser efetivada pela Defensoria Pública mediante a solução extrajudicial dos litígios, nos termos do art. 4º da LC n.º 80/1994, inclusive com a expedição de recomendações (art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016 da DPU), termos de ajustamento de conduta (art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85), convocação de audiências públicas (art. 4º, inciso XXII, da LC 80/94) e outras técnicas de resolução de conflitos (art. 4º, inciso II, da LC 80/94).

Por fim afirma que, “a Defensoria Pública possui legitimidade para propor, em defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, ações civis públicas (art. 1º, IV, da Lei 7.347/85), mandados de segurança e ações ordinárias. Inclusive, poderá representar aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos, em caso de violações dos direitos humanos das pessoas em situação de rua. A Defensoria Pública, órgão de relevante atuação democrática, é um dos pilares na defesa dos direitos dos hipossuficientes”.

### 3.1 Das noções acerca da Defensoria Pública

A Defensoria Pública tem como foco a exigência da concretização dos direitos por parte do Estado, logo pode-se dizer que é adequado como expressão de direitos sociais. A previsão de sua criação encontra-se no art. 134 da Constituição Federal:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (BRASIL, 1988).

Após a Constituição Federal estabelecer que a Defensoria Pública deveria ser regida por Lei Complementar, foi aprovada a Lei Orgânica da Defensoria Pública, Lei nº 80 de 1994, que regulamenta o funcionamento da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e os Estados. Todavia, embora se tenha a previsão constitucional, a Defensoria Pública não foi totalmente implantada em todos os estados de uma só vez, resultando em acesso insuficiente à justiça. Como resultado, o trabalho de um defensor público torna-se obsoleto porque as proteções previstas na lei são ineficazes.

De acordo com diagnóstico realizado pelo Ministério da Justiça, denominado como “*Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil*”, foram destacados a constatação de que, apesar de uma previsão de normas gerais uniformes para a organização da Defensoria Pública, a natureza dessas instituições neste país não enfatizam essa uniformidade, pois possuem estruturas muito heterogêneas, como distribuição de subsídios e remuneração dos membros. Além disso, a Defensoria Pública tem sua própria autonomia e capacidade de autogestão limitadas por estarem ligadas ao Poder Executivo, nas unidades da Federação (BRASIL, 2004).

Dentro desse diagnóstico notou-se que, existiam mais juízes por habitantes do que defensores, de maneira que para cada 100.000 habitantes, o Brasil contava com 7,7 juízes e apenas 1,86 defensores. Ressalta-se que a maioria das comarcas desprovidas de atendimento pela Defensoria Pública encontravam-se localizadas nos Estados com os números inferiores de indicadores sociais (BRASIL, 2004).

Além disso, observou-se que Defensoria Pública recebia apenas uma pequena fração do valor gasto pelas unidades da Federação com o sistema de justiça, que consistia em apenas 6,15%. Em média o valor é de R\$ 71,67 por habitante, dessa quantia apenas R\$ 3,91 é destinado à Defensoria. Em termos de atuação, cabe destacar que a instituição se afastou de sua origem histórica, majoritariamente de defesa criminal, sendo que 76% das ações registradas correspondiam a ações cíveis. (BRASIL, 2004).

Segundo Sathler (2020, p. 45), a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, conhecida como “Reforma do Judiciário”, alterou o art. 134 e incluiu mudanças no intuito de aperfeiçoamento da Defensoria Pública, atribuindo-lhe autonomia funcional, administrativa e financeira, equiparando-a com os demais órgãos de justiça. A implementação de melhorias no tocante à Defensoria demonstra uma preocupação do Estado com a universalização do direito de acesso à justiça.

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004 influenciou também contribuiu para ampliar as atribuições dos defensores públicos e a autonomia da instituição, já que apenas três defensores eram subordinados ao Estado. Uma mudança significativa introduzida pela Lei Complementar nº 132 de 2009 que provocou na Lei orgânica da Defensoria Pública (Lei nº 80/94) foi ampliar suas atribuições, deixando claro que não se limitam a dispositivos, mas sim de formal integral:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2009)

Semelhantes as alterações feitas pela Lei nº 132 de 2009, é objetivo da Defensoria Pública promover uma ampla defesa dos direitos fundamentais dos vulneráveis. Dessa forma, preconiza o art. 4º, XI que objetiva defender os “*interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar.*”.

Para que a Defensoria Pública possa implementar uma política de acesso à justiça e promoção de direitos humanos para pessoas em situação de rua, é fundamental perceber as múltiplas vulnerabilidades (hipervulnerabilização) vivenciadas por esse grupo e refletir sobre uma atuação estratégica para alcançar essas pessoas que estão invisibilizadas pelos

aparatos institucionais componentes do Sistema de Justiça, inclusive, em muitos casos, pela própria Defensoria Pública.

A Defensoria Pública consiste em um instrumento fundamental ao cumprimento do ideal de justiça distributiva. Para John Rawls os Estados democráticos devem ser garantidores de políticas públicas, de forma a promover a justiça distributiva (TRINDADE, 2008, p. 115).

### 3.1.1 Da atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*

Para González (2017, p. 141-159), para que a Defensoria Pública consiga cumprir sua missão constitucional de prestar assistência jurídica aos necessitados é necessário que ela disponha de institutos processuais adequados. Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015, para democratizar o processo, dotou a instituição de instrumentos jurídicos que ajudam a diminuir os entraves à sua implementação e a ampliar o espaço de deliberação para a realização de julgamentos justos.

Vale destacar a previsão do art. 554 do Código de Processo Civil, que institui a participação obrigatória da Defensoria Pública nas ações possessórias com grande número de pessoas no polo passivo, caso envolvam hipossuficientes. Em casos como esse, o Ministério Público atua como *custos legis*, já a Defensoria Pública atua na defesa dos interesses dos grupos vulneráveis. Neste caso, a doutrina denomina essa intervenção processual da Defensoria Pública de *custos vulnerabilis* (FENSTERSEIFER, 2017).

A expressão *custos vulnerabilis* criada pelo Defensor Público Maurilio Casas Maia, no ano de 2014, ficou conhecida como forma de fazer uma distinção entre a função da intervenção processual da Defensoria Pública na defesa dos interesses dos grupos vulneráveis do papel do Ministério Público na defesa ordem jurídica, enquanto *custos legis*. Logo, o *custos vulnerabilis* é relacionado à atuação *custos legis* em alguns aspectos, porém, seus significados não se misturam. Dessa forma, na definição do referido defensor:

*Custos vulnerabilis* representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal) - atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos - representação a busca democrática do progresso jurídico- social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político (MAIA, 2017, p. 45).

Por conseguinte, o tema já é debatido pelos tribunais brasileiros a algum tempo, formando jurisprudência na seara penal, admitindo sua intervenção processual como *custos*

*vulnerabilis*, interpretação esta que foi dada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas:

EMENTA: PROCESSO PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ESSENCIALIDADE CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO PROCESSUAL. CUSTOS VULNERABILIS. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. MISSÃO INSTITUCIONAL. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ABRANDAMENTO. INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO PROCESSUAL E PARIDADE ENTRE ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO ESTATAL E DEFESA. AMPLIFICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EM FAVOR DE CATEGORIAS VULNERÁVEIS. 1. A Defensoria Pública é função essencial à Justiça (art. 134, CF), cabendolhe ser expressão e instrumento do regime democrático na defesa dos direitos humanos e das necessidades da 2. A intervenção de custos *vulnerabilis* da Defensoria Pública é decorrência da vocação constitucional da Defensoria Pública para com as categorias vulneráveis e é harmônica com o histórico de nascimento da carreira no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) no século passado no Rio de Janeiro, sendo esse o modelo público de assistência jurídica adotado na Constituição de 1988. 3. A intervenção da Defensoria Pública visa ao seu interesse constitucional, em especial à amplificação do contraditório em favor dos vulneráveis necessitados face à ordem jurídica, viabilizando ampla participação democrática na formação de precedentes, inclusive penais. 3. Em Revisão Criminal, por simetria e isonomia, a manifestação defensorial deve corresponder ao mesmo patamar hierárquico do Ministério Público, enquanto titular da Acusação Pública. Por essa razão, a intimação para intervenção ocorrerá na pessoa do chefe da defesa pública, o Defensor Público Geral, no caso concreto população necessitada (TJ-AM-AGR: 00035825920198040000, Relator: Anselmo Chixaro, Data de Publicação: 25/09/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 25/09/2019).

No entanto, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o custos *vulnerabilis* foi tratado no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, impetrado pelo Coletivo de Advogados de Direitos Humanos, em 2018, que teve como objeto a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar a presas provisórias gestantes, puérperas ou mães com filhos de até 12 anos de idade.

Em sua decisão, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, admitiu a intervenção da Defensoria Pública da União sob o fundamento dos custos *vulnerabilis*, reconhecendo a missão constitucional da instituição enquanto guardião dos vulneráveis. (Nascimento, 2021, p. 43)

Já o Recurso Especial 1.712.163/SP, impetrado por um particular em face de um plano de saúde foi julgado em novembro de 2019, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objeto da ação em questão é o pedido de medicamento não registrado pela ANVISA. No caso em questão, pediram intervenção no processo na qualidade de *amicus curie*, entre outros, a União e a Defensoria Pública da União.

Um seminário sobre os direitos e garantias da população em situação de rua foi organizado como ponto de partida para o trabalho da Defensoria Pública do Brasil com essa população, realizado pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH) do Governo Federal, entre os dias 29 e 30 de novembro de 2010.

A partir da realização do evento, houve um despertar sobre a temática do acesso à justiça e a população em situação de rua por parte da Defensoria Pública brasileira. Participaram do evento representantes da Defensoria Pública da União e das Defensorias Públicas de estados como: Alagoas, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Paraíba, Distrito Federal, Minas Gerais, Bahia, Acre, São Paulo, Roraima e Tocantins.

A temática da população em situação de rua foi introduzida nas Defensorias Públicas por esse seminário, que foi central para que os Defensores Públicos tomassem consciência da falta de acesso à justiça desse grupo vulnerável. Maria Lúcia Santos Pereira, líder do MNPR da Bahia, fez importante relato sobre o Seminário:

O encontro em 2010 com os defensores públicos a secretaria de direitos humanos organizou, depois da gente falar muito a necessidade de a gente ter a Defensoria próxima à população em situação de rua, eles organizaram um encontro com diversos defensores públicos. Tinha de quase todos os estados. Quando nós fizemos esse encontro, foi muito bom porque uma das primeiras coisas que percebi é que muitos defensores públicos não tinham a mínima consciência da existência da população em situação de rua... Aquela questão de passar, ver e não enxergar. Nesse encontro, eles puderam não apenas saber que existe o fenômeno da população de rua, como também escutar de cada um de nós. A sensação que tive é que alguns ficaram perplexos, curiosos. Eu diria que até um pouco envergonhados de não terem visto. No exato momento, algumas Defensorias, já iniciaram logo um diálogo conosco, procurando saber mais, estar mais próxima.

Segundo a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, “o fenômeno da população em situação de rua não é algo recente em nossa sociedade. O que é recente é a tentativa de visibilizar e assegurar os direitos dessa população em um País marcado, historicamente, por abissais desigualdades sociais, o qual apenas em 2005, através da alteração da LOAS, é que contemplou expressamente o atendimento às pessoas em situação de rua em sede dos programas socioassistenciais de amparo”.

Por fim, a ANADEP conclui que “diante da violação extrema de direitos fundamentais enfrentada por quem (sobre)vive nas ruas, a Defensoria Pública desempenha papel fundamental na defesa de seus direitos. Assim, a Defensoria Pública

pode e deve ter um papel efetivo na transformação da realidade e na promoção de direitos humanos da população em situação de rua. Por isso, destacamos aqui a importância de se investir e fortalecer o atendimento jurídico e a educação em direitos, fomentando a orientação contínua sobre os exercícios de direitos que são inerentes a qualquer ser humano”.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto neste artigo, é certo que cabe ao estado a execução dos direitos sociais e humanos das pessoas em situação de rua, sendo estas realizadas por meio de políticas públicas adequadas. Ressalta-se que o tema escolhido para o presente artigo tem como objetivo levantar a importância e a relevância, visto que se trata de um procedimento essencial ao Estado e ao próprio direito, pois constitui uma garantia essencial para o exercício de outros direitos.

O aumento gradual no número de pessoas em situação de rua fala muito sobre a falta de políticas públicas que visem a proteção e seguridade dos direitos humanos de pessoas em situação de rua. Destaca-se que o presente artigo buscou evidenciar a necessidade de se ter um atendimento institucionalizado imediato e humano para pessoas em situação de rua.

É importante, diante da violência que se vive nas ruas todos os dias e da quebra das relações familiares e sociais, desenvolver uma política de justiça com princípios, ouvir os grupos em situação de rua, fortalecer o apoio comunitário e familiar e sempre buscam fortalecer a dignidade, a autoestima e desenvolver habilidades para a gestão não violenta de conflitos.

O debate referente a atuação da Defensoria Pública também é muito importante. A Defensoria Pública é uma instituição importante para o acesso à justiça, especialmente indivíduos e grupos sociais vulneráveis, se essa vulnerabilidade se deve a financeiros ou de outra natureza, como culturais, étnicos, de gênero ou idade.

A Defensoria Pública desempenha papel fundamental na defesa de direitos humanos. Desse modo, subentende-se que esta tem um papel efetivo em busca de mudar a realidade. Diante disso, vislumbra-se a importância da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis*, na proteção dos interesses dos grupos vulneráveis, além disso, a importância do fortalecimento jurídico.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Ação nacional em defesa dos direitos fundamentais. Defesa dos direitos das pessoas em situação de rua. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. TJ-AM-AGR: 00035825920198040000, Relator: Anselmo Chixaro, Data de Publicação: 25/09/2019, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 25/09/2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, 1994.

BRASIL. Ministério da Justiça. Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil. Brasília, DF, 2004.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 7053, de 23 de dez. de 2009. Política Nacional para a População em Situação de Rua. Brasília, DF, dez 2009.

BUSCHEL, Ia, O acesso ao direito e à justiça. In LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. Pp. 148-157. ISBN 978-85-7982-013-7.

2974

CONDEGE. Coordenação da Comissão de Direitos Humanos. Protocolo de atuação em favor das pessoas em situação de rua. 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria pública na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GONZÁLEZ, Pedro. A sociedade aberta dos intérpretes e o acesso à justiça depois da porta de entrada. In: Livro de teses e práticas exitosas: Defensoria Pública: em defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade / 13. Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Santa Catarina, 2017. p. 141- 159.

MAIA, Maurílio Casas. A Defensoria Pública enquanto institucionalização constitucional da defesa dos vulneráveis frente à Ordem Jurídica e aos Poderes Públicos. In: Sociedade e Estado: do direito de defesa às garantias fundamentais do 54 cidadão frente ao Estado. COSTA-CORRÊA, André L.; SILVINO, Solange Almeida Holanda. Porto Alegre: Paixão, 2017.

MOURA, Raquel Giovanini de. Serviços Socioassistenciais e legitimidade da Defensoria Pública para tutelar os direitos das pessoas em situação de rua. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 abr. 2018.

PRATES, J. C.; PRATES, F. C.; & MACHADO, S. Populações em situação de rua: Os processos de exclusão e inclusão precária vivenciados por esse segmento. *Temporalis*, 2(22), 191-216. 2012.

OMS, Organização Mundial da Saúde. Relatório da Relatora Especial sobre moradia adequada como componente do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito a não discriminação neste contexto. Traduzido do Inglês para o Português. 2015.

SARMENTO, Daniel, Dignidade da Pessoa Humana, 2016, p.14-15, 2ª edição, Fórum.

SATHLER, Verbeno Laio. Assistência judiciária e gratuidade da justiça no Brasil. *Revista Científica Semana Acadêmica*. Fortaleza, 2020, ano MMXX, Nº. 000190.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. Assistência jurídica integral e gratuita. São Paulo: Método, 2003. p. 141.

NASCIMENTO, Tamires dos Santos. ACESSO À JUSTIÇA E PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS: Uma análise da atuação da Defensoria Pública como custos vulnerabilis. Santa Rita, 2021.

TRINDADE, Ubiratan. Justiça distributiva: Uma leitura da obra de John Rawls. 115 f. Dissertação (Mestrado). Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2008.